

0A. I. N° - **055862.0014/04-4**
AUTUADO - **MARIA DE FÁTIMA NOBERTO DA SILVA MAIA**
AUTUANTE - **EREMITO GONÇALVES DE ROMA**
ORIGEM - **INFAZ JACOBINA**
INTERNET - **3/06/2005**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-01/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. DADOS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada a irregularidade apurada nos autos. No entanto, a multa aplicada é pelo fato objetivamente considerado, e não, cumulativa por período de apuração. Lançamento parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 5.287,11, e multa no valor de R\$ 239,13, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de origem não comprovada, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 5.287,11;
- 2) declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, nos exercícios de 2000 e 2001, multa no valor de R\$ 239,13.

O autuado, às fls. 266 e 267, apresentou defesa alegando que no ano de 1999 obteve um faturamento de R\$ 30.553,93 e despesas de R\$ 54.964,44, não sendo considerado o capital registrado da empresa no valor de R\$ 15.000,00, que ocorreu no ato da sua constituição. No ano de 2000 obteve um faturamento de R\$125.973,21 e despesas de R\$143.798,01, não sendo considerado que a empresa efetuou empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$11.299,85. No ano de 2001, obteve um faturamento de R\$98.793,93 e despesas de R\$115.310,28, não sendo considerado o empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$9.000,00.

Argumentou estar anexando os controles de caixa dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, extratos do Banco do Brasil, como também a ficha de firma individual com o capital social registrado no ato de sua constituição.

Requereu a insubsistência da autuação.

O autuante, à fl. 282, informou acatar a documentação e valores apresentados pelo impugnante que reconheceu parcialmente o procedimento fiscal, tendo juntado aos autos: extratos bancários de empréstimos e solicitação para inclusão do valor inicial do exercício de 1999.

Esclareceu ter elaborado novo demonstrativo apontando os valores remanescentes de R\$ 848,66, R\$ 587,25 e R\$ 687,48, dos exercícios de 1999 a 2001, respectivamente.

Cientificado o autuado, não consta manifestação nos autos.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que foi realizada Auditoria da Conta “Caixa”, tendo o autuante apresentado levantamento indicando os saldo credores apurados nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, exigindo ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, bem como aplicado multa por ter sido informado incorretamente os dados nas DMEs dos anos de 2000 e 2001.

O sujeito passivo indica existência de equívocos no levantamento por não ter sido incluído na Auditoria das Disponibilidades “Conta Caixa”, o valor da integralização do capital social, que ocorreu em 11/03/1999, bem como de empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, nos exercícios de 2000 e 2001.

Os argumentos defensivos foram acolhidos pelo autuante, haja vista que o impugnante anexou aos autos os elementos comprobatórios de suas alegações. No refazimento dos cálculos existem pequenos equívocos que corrigidos correspondem aos valores abaixo demonstrados:

Exercício de 1999 - Da diferença apurada inicialmente, no valor de R\$24.430,51, deduzida do valor do capital integralizado, em 11/03/99, de R\$15.000,00, resulta numa diferença na quantia de R\$9.430,51, por omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de “Caixa”. Calculado o ICMS à alíquota de 17% corresponde ao valor de R\$1.603,19, que deduzido o crédito de 8% previsto para contribuinte do regime simplificado de apuração – SimBahia, no valor de R\$754,44, passa o valor do débito para R\$848,75;

Exercício de 2000 – Da diferença apurada inicialmente, no valor de R\$17.798,65, deduzida do valor do empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$11.299,85, resulta numa diferença na quantia de R\$6.498,80, por omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de “Caixa” por suprimento de origem não comprovada. Calculado o ICMS à alíquota de 17% corresponde ao valor de R\$1.104,79, que deduzido o crédito de 8% previsto para contribuinte do regime simplificado de apuração – SimBahia, no valor de R\$ 519,90, passa o valor do débito para R\$584,89;

Exercício de 2001 – Da diferença apurada inicialmente, no valor de R\$16.516,35, deduzida do valor do empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$9.000,00, resulta numa diferença na quantia de R\$7.516,35, por omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor de “Caixa” por suprimento de origem não comprovada. Calculado o ICMS à alíquota de 17% corresponde ao valor de R\$1.277,78, que deduzido o crédito de 8% previsto para contribuinte do regime simplificado de apuração – SimBahia, no valor de R\$601,30, passa o valor do débito para R\$676,48.

Assim o débito em relação a infração 01, passa a ser o seguinte:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS devido
31/12/99	848,75
31/12/00	584,89
31/12/01	676,48
-	2.110,12

Não obstante ser devida a multa pela entrega de DMEs contendo dados incorretos, o autuante equivocadamente interpretou o dispositivo da multa considerando que a penalidade deveria ser aplicada por cada exercício em que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória. No entanto, nesta situação, a Lei nº 7014/96, no seu art. 42, XVIII, “c”, alterada pela Lei nº 7.753/00, vigente à época da ocorrência dos fatos, dispõe o seguinte:

Art. 42.

XVIII – R\$ 120,00 (cento e vinte reais):

...

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Observo, que o dispositivo acima transcrito foi alterado pela Lei nº 8.534/02, apenas para estabelecer a multa no valor de R\$ 140,00. Desta maneira, é devida a multa de R\$ 120,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela indicação incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, haja vista que a multa é pelo fato objetivamente considerado, e não, por cada período de apuração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0014/04-4**, lavrado contra **MARIA DE FÁTIMA NOBERTO DA SILVA MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.110,12**, atualizado monetariamente acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos moratórios, bem como a multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR